

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Flávio Dino)**

Dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais

Art. 1º. A obrigação de reparar os danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo, decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais, caberá à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, independentemente da demonstração de culpa.

§ 1º. A responsabilidade pela reparação será da União quando o conflito envolver a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal ou a Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º. A responsabilidade pela reparação será dos Estados ou do Distrito Federal quando o conflito envolver as respectivas Polícias Civis e Militares.

Art. 2º. A reparação será feita mediante processo administrativo e abrangerá danos materiais e morais.

§ 1º. O processo administrativo iniciará por requerimento da vítima ou, no caso de morte, dos seus sucessores.

§ 2º. O ente responsável terá o prazo máximo de 180 dias para apreciar o requerimento e efetuar o pagamento da quantia que for fixada na decisão administrativa.

§ 3º. O valor máximo da indenização será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais).

§ 4º. Caso o interessado não concorde com o valor fixado administrativamente ou pretenda quantia superior ao limite estabelecido nesta lei, poderá ingressar com ação judicial, sem prejuízo da efetivação do pagamento administrativo.

§ 5º. A ausência de apreciação do requerimento administrativo caracterizará ato de improbidade por parte dos agentes omissos, sendo aplicáveis sanções nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º. O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

§ 2º. [...]

VII – redução do número de vítimas de disparos de armas de fogo, decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e suas forças policiais.”

Art. 4º. Identificado o responsável pelo disparo da arma de fogo, a União, os Estados ou o Distrito Federal exercerão o direito de regresso.

Art. 5º. O valor estabelecido no art. 2º, § 3º, será atualizado anualmente com base no INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Nas últimas semanas, agravou-se um persistente problema derivado da atuação das forças de segurança pública: pessoas inocentes sendo vítimas de disparos de armas de fogo efetuados em conflitos com bandos armados. São as vítimas das chamadas “balas perdidas”. É certo que os agentes policiais têm o direito-dever de combater os bandos armados e de se defender quando atacados. Contudo, tais ações têm de ser efetuadas com razoabilidade, a fim de que direitos fundamentais de terceiros não sejam sacrificados.

O presente projeto visa compelir à reorientação das ações das forças de segurança, por força da imposição célere de ônus econômicos, com evidentes repercussões políticas.

De outra face, a proposição objetiva abreviar a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, hoje dependentes de uma longa solução pela via judicial (embora com 100% de certeza de êxito), agravando a situação já lesiva aos seus direitos.

A proposta ampara-se nos artigos 5º, V e LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil

Sala das Sessões. de de 2007

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

